



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2022

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2022, do Deputado DR. JAZIEL, tem por objetivo autorizar o jogo de tabuleiro para fins de políticas públicas de educação, incluí-lo no Plano Nacional de Educação como ação de promoção humanística, científica e tecnológica, e instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o jogo de tabuleiro e seus componentes, inclusive dados, cartas e fichas.

A isenção deverá vigorar no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2027 e tem como meta melhorar a qualidade do ensino e disseminar políticas públicas de saúde e de proteção contra a violência infantil.

A avaliação e acompanhamento da melhoria da qualidade do ensino e da disseminação do conhecimento sobre políticas públicas de saúde e de proteção contra a violência infantil deverão ser feitos pelo Ministério da Educação, em seu sítio eletrônico, até a data limite de 01 de julho de 2028.





A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e para exame sobre adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2022, do Deputado DR. JAZIEL, tem por objetivo autorizar o jogo de tabuleiro para fins de políticas públicas de educação, incluí-lo no Plano Nacional de Educação no contexto de ações de promoção humanística, científica e tecnológica, e instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o jogo de tabuleiro e seus componentes, inclusive dados, cartas e fichas.

O PL reconhece os méritos educacionais do uso de jogos de tabuleiro na educação e a possibilidade de seu uso para fins didáticos e pedagógicos no cumprimento da Base Nacional Comum Curricular. No mérito, não há como negar que há benefícios. Ressalve-se, no entanto, que o dispositivo tem natureza autorizativa e poderá ser rejeitado na CCJC.

Com relação à previsão dos jogos de tabuleiro no Plano Nacional de Educação, observe-se que, apesar dos benefícios, o plano refere-se a grandes metas decenais para educação brasileira, com as respectivas estratégias para seu alcance. Questões específicas de didática e currículo não estão no escopo da referida Lei. Razão porque não se acolhe essa sugestão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Dispor sobre o jogo de tabuleiro como instrumento pedagógico também não se encontra no escopo da legislação federal, pois não se coaduna com as competências legislativas atribuídas pela Constituição Federal à lei federal, que deve, na área de educação, se cingir às diretrizes e bases da educação. A inclusão do jogo de tabuleiro como instrumento didático estaria mais próximo das atribuições dos sistemas de ensino, escolas e professores.

O PL também propõe que a inclusão do jogo de tabuleiro nos processos de ensino e aprendizagem da educação básica sejam acompanhados e avaliados quanto ao seu impacto na melhoria da qualidade do ensino e nos seus impactos em questões específicas como saúde e combate à violência. Essas ações são atribuídas ao Ministério da Educação. Há várias inconsistências nesse dispositivo. Não há como obrigar o acompanhamento e a avaliação de instrumento que não é compulsório e não se constitui em política pública. O art. 1º apenas autoriza o uso do jogo de tabuleiro, que não necessariamente será usado por todos os sistemas de ensino. Acrescente-se que também não é matéria da pasta federal acompanhar a utilização de instrumentos pedagógicos específicos que poderão ser utilizados por uma determinada turma, escola ou sistema de ensino. Nesse caso, o acompanhamento e a avaliação devem ser feitos ou pelo professor, pela escola ou pelo sistema de ensino. Além disso, a pasta da educação não tem responsabilidade pela avaliação de questões relacionadas a saúde ou violência. Não se acolhe, portanto, essa sugestão.

Com relação ao incentivo fiscal do IPI sobre os jogos de tabuleiro, essa é matéria que tem impacto sobre a cesta de impostos do Fundeb¹, que financia a educação básica. Atribui-se incentivo fiscal a todo um segmento de produtos que não são obrigatórios nas escolas, apenas autorizados. O impacto da isenção sobre a educação é muito maior do ponto de vista da renúncia fiscal e seu impacto no financiamento do que no incentivo financeiro para a compra dos produtos que algumas escolas poderão utilizar. Observe-se ainda que o jogo é produto consumido anualmente por todos os

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

alunos. Tem vida útil longa em comparação com outros materiais didáticos e uma grande capacidade de compartilhamento. O incentivo é, portanto, mais negativo do que positivo do ponto de vista de políticas públicas educacionais. Não se acolhe, portanto, essa sugestão.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2022, do Deputado Dr. Jaziel; na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 29/08/2023 09:51:26.997 - CE
PRL1CE => PL1668/2022

PRL n.1



* C D 2 3 3 7 9 0 9 8 8 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2022

Dispõe sobre incentivos para a indústria de jogos de tabuleiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O jogo de tabuleiro, assim entendido o jogo realizado em superfície plana e com uso de dados, cartas ou fichas e não praticado com intuito lucrativo, poderá ser utilizado para fins de políticas públicas de educação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 3 7 9 0 9 8 8 1 0 0 0 *

